TC 287/2002

3º Julgado – 3.061ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos de retirratificação e aditivos pela lavratura de ajustes com efeitos retroativos, configurando contrato verbal com a Administração. Serviços de vigilância em ambulatórios. HSPM. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros e afastar a multa. Votação unânime.

2º Julgado - 2.540ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS DE RETIRRATIFICAÇÃO E ADITIVOS. HSPM. Serviços de vigilância em ambulatórios. Efeitos retroativos, contrato verbal. Infringências Art. 47, Dec. 41.772/02. Art. 60, Lei 8.666/93. Art. 60, Lei 4.320/64. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime. TA 153/03. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.085ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. HSPM. Serviços de vigilância em ambulatórios. ACOLHIDO. Votação unânime.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos para o fim de aceitar os efeitos financeiros dos Termos de Retirratificação 13/2003 e 153/2003, e dos Termos Aditivos 14/2003 e 15/2003, bem como afastar a multa aplicada ao responsável, conservando, no mais, o V. Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, e mantendo a irregularidade dos instrumentos, exceto o Termo de Retirratificação 153/2003, cuja irregularidade foi mantida por maioria.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria, que julgou regular

o Termo de Retirratificação 153/2003.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e o Conselheiro Substituto Elio Esteves Junior.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 287-02-02 da análise do Contrato 245/2001, firmado entre o HSPM e a empresa SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para realização de serviços de vigilância em ambulatórios descentralizados e prédios, pelo valor de R$ 326.594,70.

Destaque-se que este Tribunal julgou regulares a Tomada de Preços 41/2001 e o Contrato 245/2001, conforme Acórdão de fl. 999 dos autos.

Posteriormente, este Tribunal julgou irregulares: o Termo de Retirratificação 13/2003, os Termos Aditivos 14 e 15 de 2003 e o Termo de Retirratificação 153/2003, com aplicação de multa ao responsável, conforme Acórdão de fls. 1125-1126.

Nesta fase processual, em análise os recursos interpostos contra Decisão proferida no V. Acórdão de fls. 1.117/1.126, que, por unanimidade, julgou irregulares o Termo de Retirratificação 13/2003 e os Termos Aditivos 14 e 15 de 2003, relativos ao Contrato 245/2001, bem como, por maioria dos votos, julgou irregular também o Termo de Retirratificação 153/2003.

Em razão das infringências apontadas, aplicou ao responsável à época, multa no valor de R$ 481,00, fundamentando-se no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Os Recursos interpostos foram os de fls. 1.127/1.133, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o de fls. 1.140/1.144, pelo Sr. Giovanni di Sarno, todos objetivando a reforma do V. Acórdão proferido em 16.02.2011.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se às fls. 1.149/1.153, opinando pelo conhecimento os recursos interpostos, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como o do art. 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, considerou improcedentes os argumentos alegados pelo Sr. Giovanni, uma vez que o conteúdo do Recurso é idêntico ao da sua Defesa Prévia apresentada às fls. 1.088/1.092, anterior ao V. Acórdão, tampouco se defendeu acerca da multa que lhe foi aplicada.

Acerca dos argumentos trazidos pela Procuradoria, apesar de serem compreensíveis e demonstrarem o interesse público, entendeu a AJCE que os mesmos não trouxeram fatos novos capazes de alterar o V. Acórdão recorrido.

A PFM, por sua vez, requereu o conhecimento e provimento dos mesmos.

A Secretaria Geral acompanhou o pronunciamento expendido pela Assessoria Jurídica, opinando pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos, e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas no V. Acórdão de fls.1.117/1.126.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Giovanni di Sarno, contra a Decisão proferida no V. Acórdão de fls. 1117-1126, que, por unanimidade, julgou irregulares o Termo de Retirratificação 13/2003 e os Termos Aditivos 14 e 15 de 2003, relativos ao Contrato 245/2001, bem como, por maioria dos votos, julgou irregular também o Termo de Retirratificação 153/2003.

Requerem os Recorrentes a reforma do Acórdão para o fim de julgar regulares os instrumentos analisados ou, ao menos, que sejam aceitos os efeitos financeiros deles decorrentes e afastada a multa aplicada ao responsável, dada a ausência de dolo, culpa ou má-fé em sua conduta, alegando que na época a Origem enfrentou dificuldades administrativas de gestão e que os ajustes formalizados foram necessários para não comprometer o funcionamento do hospital.

Preliminarmente, entendo admissíveis os recursos

interpostos, por terem observado os requisitos legais e regimentais aplicáveis.

No mérito, observo que as irregularidades consistiram em despachos autorizadores após a formalização das mudanças, aprovação de efeitos financeiros retroativos e emissão intempestiva da nota de empenho.

Segundo alegam os Recorrentes, no mês de dezembro de 2002 até o início de 2003 houve retardamento de tomadas de decisões importantes em razão de mudanças da Divisão Administrativa, a quem cabia a coordenação e a logística de todos os trabalhos.

Cita também que apesar de a Nota de Empenho Complementar 78/2002, no valor de R$ 27.738,18, ter sido emitida com atraso, havia previsão orçamentária na dotação específica destinada à cobertura de todos os contratos administrativos.

Nesse aspecto, ressalta a manifestação da Secretaria Geral durante a instrução do processo no sentido de considerar a regularidade dos ajustes diante das circunstâncias e justificativas apresentadas.

Destaque-se, também, o voto do Conselheiro Maurício Faria que aceitou os efeitos financeiros produzidos, entendendo que de acordo com as informações constantes dos autos, o serviço foi executado pela Contratada, inexistindo qualquer apontamento sobre eventual prática de preço em desacordo com o mercado.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para o fim de aceitar os efeitos financeiros dos ajustes e afastar a multa aplicada ao responsável, mantido, no mais, o V. Acórdão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Termo de Retirratificação 13/2003 e os Termos Aditivos 14/2003 e 15/2003, pelas seguintes razões:

1) os despachos autorizadores relativos ao Termo de Retirratificação 13/2003 e ao Termo Aditivo 15/2003, ambos lavrados em 30/01/03, infringiram o disposto no artigo 47 do Decreto Municipal 41.772/02, vigente à época, que exigia, para a assinatura de alterações contratuais, a apresentação de justificativas e a lavratura de despacho autorizador, previamente à formalização das mudanças;

2) os termos mencionados, assinados em 30/01/03, para viger em 06/01/03, produziram efeitos a partir desta data, afrontando, pois, o disposto no artigo 60 da Lei Federal 8.666/93, o que ocorreu também em relação ao Termo de Prorrogação 14/2003 que, apesar de autorizado tempestivamente, foi lavrado em 30/01/03, com efeitos retroativos a 01/12/02, o que representa, também, infringência ao prescrito no dispositivo citado, uma vez que configurou contrato verbal com a Administração e, ainda em relação a este último, houve emissão intempestiva da nota de empenho, violando o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, que veda a realização de despesas sem prévio empenho.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em julgar irregular o Termo de Retirratificação 153/2003, destinado a nominar o responsável técnico pela fiscalização do objeto contratual, uma vez que se refere a serviços irregularmente ajustados, o que implica a sua irregularidade, por sucessão.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou regular o Termo de Retirratificação 153/2003, bem como aceitou os efeitos financeiros dos ajustes.

ACORDAM, também, à unanimidade, em razão das irregularidades apontadas, em aplicar ao responsável, Senhor Giovanni Di Sarno, Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, à época, a multa no valor de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Orgânica, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Nesta fase, analisam-se os Termos Aditivos nºs 14, 15 e os Termos de Retirratificação nºs 13 e 153, todos do ano de 2003, celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e Send Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., relativos ao Contrato nº 245/2001, acolhido, à unanimidade, em 19 de março de 2003 por esta Corte de Contas, conforme Acórdão encartado à fl. 999 do presente TC.

O Termo de Retirratificação nº 13/2003 visou a excluir o Ambulatório Descentralizado Sé, situado à Avenida do Estado nº 846, da sub cláusula 2.1 da cláusula II do Contrato, a partir de 06/01/2003, passando a listagem dos Ambulatórios atendidos a contar com 05 (cinco) postos – Vila Carrão, Lapa, São Miguel, Aclimação e Liberdade.

De sua vez, o Termo Aditivo nº 14/2003 tratou de prorrogar o ajuste por 12 (doze) meses, a partir de 1º de dezembro de 2002, pelo valor de R$ 351.124,94 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Já o Termo Aditivo nº 15/2003 alterou a alínea 2.1 da cláusula II do Termo, para acrescentar a unidade da Rua Castro Alves nº 131, a partir de 06/01/2003, incluindo, ainda 01 (um) vigilante, durante 12 (doze) horas diárias. Alterou, também, a sub cláusula 4.2 do ajuste, que cuida da demonstração do valor contratual.

E por último, o Termo de Retirratificação nº 153/2003 fez constar como responsável técnico pela fiscalização dos serviços a Chefe de Seção de Segurança Hospitalar.

Na devida instrução, a Coordenadoria IV entendeu que o Termo de Retirratificação nº 13 e os Termos de Aditamento nºs 14 e 15 são irregulares por infringência ao artigo 47 do Decreto nº 41.772/02[1], pela lavratura extemporânea dos despachos autorizadores e dos próprios ajustes e o Termo Aditivo nº 14, também pela emissão extemporânea da Nota de Empenho, violando o contido no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. De outro lado, na análise do Termo de Retirratificação nº 153/2003, concluiu pela regularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Coordenadoria sobre a regularidade do Termo nº 153/2003.

[1] Art. 47 - As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento.

Em relação aos Termos nºs 13 e 15, anotou que eles foram autorizados em 24 de janeiro, sendo celebrados em 30 de janeiro, no entanto, passaram a vigorar a partir do dia 06 de janeiro, ou seja, seus efeitos retroagiram, infringindo o Decreto nº 41.772/02.

Ademais, o Termo nº 14/2003, além de infringência à vigência retroativa, resultou em Empenho intempestivo, infringindo também a Lei Federal nº 4.320/64.

Diante das irregularidades apontadas opinou pelo não acolhimento dos Termos n.ºs 13, 14 e 15.

Determinei, então, fosse oficiada a Autarquia, para apresentação de justificativas, as quais, oferecidas, não foram suficientes para alterar as manifestações anteriores de SFC e da AJCE, que entenderam que a Unidade Hospitalar e o responsável pela lavratura dos ajustes não trouxeram fatos novos que pudessem modificar seus posicionamentos precedentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação anterior, concluindo pela regularidade dos ajustes, em razão, também, da ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

Intimado, o Ordenador da Despesa apresentou defesa, pugnando pela regularidade dos instrumentos.

Os argumentos aduzidos, entretanto, não levaram à alteração das conclusões pretéritas dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, à exceção da relativa à autorização para o Termo Aditivo nº 14, que, nesta oportunidade, foi considerada anterior à vigência da prorrogação, eis que datada de 09/09/02.

A Secretaria Geral admitiu que ocorreram as falhas apontadas, ponderando, porém, que as defesas apresentadas deveriam ser levadas em consideração, uma vez que os serviços de vigilância nos ambulatórios do Hospital eram necessários.

Ademais, havendo previsão orçamentária na Autarquia, entendeu que a solução adotada foi a que melhor atendeu ao interesse público.

Diante do exposto, sugeriu o acolhimento dos instrumentos lavrados pelo Hospital.

É o relatório.

VOTO

Apesar de o v. acórdão de 19/03/03 ter julgado regular o Contrato nº 245/2001, os Termos de Retirratificação e os Aditivos em análise, à

exceção do de nº 153/03, revelam-se eivados de vícios que impedem o seu acolhimento.

De fato, os órgãos técnicos deste Tribunal apontaram sérias irregularidades nos instrumentos sob exame.

Por primeiro, anoto que os despachos autorizadores relativos ao Termo de Retirratificação nº 13/2003 e ao Termo Aditivo nº 15/2003, ambos lavrados em 30/01/03, infringiram o disposto no artigo 47 do Decreto nº 41.772/02, vigente à época, que exigia, para a assinatura de alterações contratuais, a apresentação de justificativas e a lavratura de despacho autorizador, previamente à formalização das mudanças.

No caso, os Termos mencionados, assinados em 30/01/03, para viger em 06/01/03, produziram efeitos a partir desta data, afrontando, pois, o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.666/93, o que ocorreu também em relação ao Termo de Prorrogação nº 14/2003 que, apesar de autorizado tempestivamente, foi lavrado em 30/01/03, com efeitos retroativos a 01/12/02, o que representa, também, infringência ao prescrito no dispositivo citado vez que configurou contrato verbal com a Administração.

Ademais, ainda em relação a este último, houve emissão intempestiva da Nota de Empenho, violando o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64[2], que veda a realização de despesas sem prévio empenho.

De outra parte, discordo do posicionamento manifestado nos autos acerca do Termo de Retirratificação nº 153/2003, destinado a nominar o responsável técnico pela fiscalização do objeto contratual, uma vez que se refere a serviços irregularmente ajustados, o que implica a sua irregularidade, por sucessão.

Isto posto, julgo irregulares os Termos de Retirratificação nºs 13 e 153 e os Termos Aditivos nºs 14 e 15, todos de 2003.

Em razão das irregularidades, aplico ao responsável – Senhor Giovanni Di Sarno – Superintendente da Autarquia à época -, a multa de R$ 481,00 (quatrocentos e oitenta e um reais), com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal[3] combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte[4].

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

[2] **"Art. 60 -** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho".
[3] **Art. 52 -** As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: II - Multa
[4] **Art. 86 -** As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: II- Multa

Divirjo do Relator e voto pela regularidade do Termo de Aditamento nº 153/03. Quanto aos Termos Aditivos nºs 13/03, 14/03 e 15/03, convirjo com o Relator quanto à sua irregularidade, mas aceito os seus efeitos financeiros, uma vez que, conforme se depreende das informações constantes dos autos, o serviço foi executado pelo Contratado, inexistindo qualquer apontamento sobre eventual prática de preço em desacordo com o mercado, de forma que o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 deve ser observado, no sentido de que a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o Contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada. Isso porque a invalidação de contrato já executado ou cuja execução já se iniciou faz com que a Administração deva levar em conta os seus efeitos fáticos, que, muitas vezes, não podem ser desfeitos, como é o caso presente.

Na impossibilidade de reversão, vemos que o ordenamento jurídico estipulou uma solução no dispositivo retro mencionado, de forma que o que não for reversível deve ser indenizado, em consideração ao princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Tomada de Preços 41/2001, bem assim em acolher o Termo de Contrato 245/2001.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de março de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente TC tem por desiderato a análise da Tomada de Preços nº 041/2001, promovida pelo Hospital do Servidor Público Municipal, para a contratação de serviços de vigilância em ambulatórios descentralizados e prédios da autarquia.

O objeto licitado foi adjudicado à empresa SEND Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., pelo critério do menor preço, de conformidade com a Decisão do Colégio Licitante, homologada por Despacho publicado no DOM de 07.11.2001, consoante atestam as cópias de fls. 937/937vº.

O ajuste, decorrente desse pleito, foi formalizado pelo Termo nº 245/2001, com prazo de duração de 12 (doze) meses, prorrogável por períodos mínimos de 03 (três) meses e máximo de 12 (doze), respeitado o limite de 05 (cinco) anos, e valor inicial estimado de R$ 326.594,70 (fls. 969/979).

Nas análises de fls. 984/988, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da licitação e da contratação dela oriunda, em vista do que a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria-Diretoria Geral e a AT-Jurídica opinaram, nessa sequência, por sua acolhida (fls. 989, 990 e 992/994).

É o relatório.

VOTO

Diante das conclusões alcançadas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, atestando a regularidade dos atos examinados e dos pareceres favoráveis da AT-Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral, CONHEÇO da Tomada de Preços nº 041/2001 e ACOLHO o Termo de Contrato nº 245/2001, pactuado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e a empresa SEND Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância em prédios e ambulatórios descentralizados dessa entidade autárquica.